



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1.276/93)
EPP/el

MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA NORMATIVA RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DO ART. 920 - CCB. Injustificável é a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação contratual, em valor superior ao montante originariamente devido, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 920 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n° TST-E-RR-285/90.8, sendo embargante ARSENIO MEDEIROS e embargada U.M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

A egrégia Segunda Turma, negando provimento à revista do demandante, sustentou a aplicabilidade do art. 920 do CCB às hipóteses de descumprimento de cláusula fixada em acordo coletivo, consignando que o valor da multa fixada deve limitar-se ao montante da obrigação principal (fls. 162/164).

O demandante opõe-se à tese lançada no julgamento da revista, fundamentando o recurso de embargos em suposta ofensa aos arts. 920 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para confronto.

Admitidos os embargos pelo r. despacho de fls. 172 e sem impugnação, receberam da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do conhecimento e provimento para restabelecer a decisão de 1º grau (fls. 176/178).

É o relatório.

V O T O

I. Conhecimento

Discute-se nos autos a aplicabilidade do disposto no art. 920 do Código Civil, em se tratando de descumprimento





de cláusula fixada em acordo coletivo, homologado judicialmente, que prevê multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias.

O entendimento adotado pelos arestos transcritos às fls. 168/169 revela-se conflitante com a tese defendida pela decisão embargada, porquanto sustenta a inaplicabilidade da limitação contida no referido art. 920 do Código Civil Brasileiro às hipóteses de multa prevista em cláusula normativa.

Estabelecida a divergência jurisprudencial, os embargos merecem conhecimento.

II. Mérito.

Em que pesem os posicionamentos adotados pelos paradigmas ensejadores do conhecimento dos embargos, não há margem à reforma da decisão hostilizada.

Injustificável é a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação contratual em valor superior ao originariamente devido, na forma da orientação inscrita no art. 920 do Código Civil, cuja incidência no processo do trabalho é legítima em face da aplicabilidade subsidiária da lei civil às hipóteses de omissão da legislação especial.

Segundo a doutrina de Sílvio Rodrigues, in "Direito Civil", vol. 2, Ed. Saraiva, 16ª edição, in verbis:

"Como o intuito da cláusula é indenizar danos resultantes do inadimplemento; como a indenização não deve ultrapassar o montante do prejuízo; como, em tese, o prejuízo não excede o montante da prestação sonegada, o preceito se inspira em preocupação justa."

Vale ressaltar que nesse sentido já decidiu esta egrégia Seção, no julgamento do processo TST-E-RR-1.978/87.1 (AC.SDI-1.150/90), Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.

À vista do exposto, nega-se provimento aos embargos.

SPA

ACEP0161-SM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-285/90.8

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, José Calixto, Francisco Fausto, Armando de Brito e Orlando Teixeira da Costa, que os acolhiam para determinar o pagamento da multa como estipulada, sem a limitação prevista no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Brasília, 04 de maio de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho

spa